

PROJETO DE LEI Nº 052/2017 DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

Inserir artigo 71-A na Lei Municipal nº 1.339/2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Alpestre e dá outras providências.

ALFREDO DE MOURA E SILVA, Prefeito Municipal de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, e no uso da sua competência estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É inserido o art. 71-A na Lei Municipal nº 1.339/2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Alpestre e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 71-A- Excepcionalmente, em face do interesse social envolvido, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que exercem atividades de intervenção econômica instaladas em edificações e benfeitorias localizadas em Área Rural Consolidada, assim definida no inciso IV do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, terão suas atividades licenciadas para a continuidade de suas operações pelo período de até 10 (dez) anos, desde que preenchidas as seguintes condições:

I – A prestar projeto técnico firmado por profissional habilitado, na forma estabelecida na legislação aplicável;

II - Que a Área Rural Consolidada seja inferior a 01 módulo fiscal;

III - Não façam extração ou supressão de floresta nativa nesta área;

IV – Estejam cumprindo ou firmem Termo de Ajuste de Conduta para o seu cumprimento no prazo máximo de 02 (dois) anos, da exigência estabelecida no § 1º do art. 61-A da Lei Federal nº 12651/2012;

V – Estejam regularizadas ou apresentem protocolo de regularização de licenças exigidas por órgãos federais e/ou estaduais;

VI - Firmem Termo de Ajuste de Conduta com o Departamento Ambiental em que se compromete a:

a) Desativar, sem qualquer direito a indenização, o empreendimento econômico até o dia 31/12/2027, com a retirada das edificações e benfeitorias no prazo máximo de 06 (seis) meses após este prazo, sendo-lhes facultada a sua destinação para atividades de interesse público municipal, na forma estabelecida na Lei Federal nº 12651/2012;

b) Permitir o acompanhamento e fiscalização do órgão ambiental a atender às suas recomendações relacionadas às regras deste artigo.

c) Comprometer-se com a preservação ambiental, evitando-se a degradação da área;

d) Apresentar, no Prazo de 02 anos, Plano de Recuperação da Área Degradada com o empreendimento;

e) Manter e comprovar a execução de ações de preservação do meio ambiente e de recuperação da área degradada na área não utilizada pelas edificações e benfeitorias;

f) Compromisso de recuperação integral da área, inclusive onde se encontram as benfeitorias no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar do encerramento das atividades.

Parágrafo Único: As licenças se darão por prazo de vigência de até 03 (três) anos, renováveis por iguais períodos, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§2º - Nos moldes do §1º, Art. 7º da Lei Federal nº 12.651/12 e do princípio do poluidor pagador, o responsável pela intervenção descrita no *caput* deverá promover a recomposição da vegetação da área, findo o prazo para extinção de suas atividades.

§3º - Os proprietários da área e os responsáveis pelas intervenções referidas no *caput*, não farão jus a nenhuma espécie de indenização, nos moldes da legislação nacional.

§3º - As atividades de baixo impacto ambiental, bem como aquelas permitidas pela Lei Federal nº 12.651/12, não estão impedidas de serem posteriormente executadas ou mantidas na área consolidada rural de que dispõe este artigo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 14 dias do mês de agosto de 2017.

ALFREDO DE MOURA E SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 052/2017.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora apresentamos para estudo e aprovação visa incluir o artigo 71-A na Lei Municipal nº 1.339/2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Alpestre, com a única finalidade de aprimorar e adaptar às idiossincrasias locais e regionais a Política do Meio Ambiente do Município de Alpestre/RS.

É por demais cediço a necessidade de uma legislação ambiental pautada na preservação das espécies endêmicas de cada região, visando sempre proteger o meio ambiente, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, e garantir uma melhor qualidade de vida.

Diante de todo o exposto, considerando a sua importância e clareza, espera-se a aprovação unânime do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente

ALFREDO DE MOURA E SILVA
Prefeito Municipal